

redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 3/75, de 7 de Janeiro;

Considerando que o documento a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, tem por finalidade provar que o cidadão requerente se encontra no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, entre os quais se conta a capacidade eleitoral, a qual, segundo o artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 621-A/74, se presume existir pela inscrição nos cadernos de recenseamento definitivos, o Conselho de Ministros, por resolução de 30 de Janeiro de 1975, deliberou o seguinte:

Para os efeitos do n.º 4 do artigo 5.º de Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, as comissões de recenseamento devem passar, no prazo de três dias, as certidões de inscrição nos cadernos de recenseamento que lhes forem requeridas.

Os requerimentos poderão ser individuais ou colectivos, devendo as assinaturas dos requerentes ser reconhecidas notarialmente ou ser apresentados os respectivos bilhetes de identidade.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Janeiro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

#### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações, a Portaria n.º 853/74, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 303, de 31 de Dezembro, e as alterações às tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada, aprovadas pela mesma portaria, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saíram com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na portaria:

No preâmbulo, onde se lê: «... n.º 17 435, de 29 de Novembro de 1959, ...», deve ler-se: «... n.º 17 435, de 20 de Novembro de 1959, ...»

Nas alterações acima referidas:

No artigo 63.º, alínea *a*), onde se lê: «Eléctricos de 1,3/3/24 m — 160\$/hora», deve ler-se: «Eléctricos de 1,5/3/24 m — 150\$/hora».

No artigo 77.º, onde se lê: «A utilização das balanças ...», deve ler-se: «§ único. A utilização das balanças ...»

No artigo 97.º, § único, onde se lê: «... desde o piquete de verificação de bagagens ao navio para volumes de porão; e no desembarque ...», deve ler-se: «... desde o piquete de verificação de bagagens ao navio, para volumes de mão; e no cais junto ao navio para volumes de porão; e no desembarque ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Janeiro de 1975. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

## CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 71/75

de 6 de Fevereiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, alterar o mapa anexo à Portaria n.º 258/73, de 11 de Abril, que fixou as lotações completa e normal definitivas do navio hidrográfico *Almeida Carvalho*, de forma a que onde consta:

Marinha:  
Capitão-tenente ..... 1

se leia:

Marinha:  
Capitão-de-fragata ou capitão-tenente ..... 1

Estado-Maior da Armada, 25 de Janeiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Portaria n.º 72/75

de 6 de Fevereiro

Tornando-se necessário passar ao estado de desarmamento para abate a LFG *Dourada*:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, de acordo com o estabelecido no Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959:

1.º Passar ao estado de desarmamento, a partir de 9 de Janeiro de 1975, a LFG *Dourada*, pertencente à classe *Azevia*;

2.º Fixar para as unidades da classe *Azevia* em estado de desarmamento a lotação especial anexa à presente portaria.

Estado-Maior da Armada, 6 de Janeiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

#### Lotação especial das LFG'S da classe «Azevia» em estado de desarmamento

##### Oficiais

Serviço geral:

Primeiro-tenente ou segundo-tenente ..... (a) 1

##### Equipagem

Artilheiros:

Cabo ..... 1  
Primeiro-grumete ..... 1

Condutores de máquinas:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento ..... 1  
Marinheiro ..... 1

Electricistas:

Marinheiro ..... 1

## Manobra:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento .....	1	
Marinheiro .....	1	
Primeiro-grumete .....	1	3

## Sinaleiros:

Primeiro-grumete .....	1	
------------------------	---	--

## Abastecimentos:

Marinheiro .....	1	
		10

(a) Acumula com as funções que desempenha na Base Naval de Lisboa.

Nota. — Os efectivos desta lotação serão progressivamente reduzidos do pessoal que se for tornando desnecessário.

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

**Portaria n.º 73/75**

de 6 de Fevereiro

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento do Instituto de Biologia Marítima, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 121/74, de 26 de Março:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiors das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, fixar a seguinte tabela de preços para as análises químicas e bacteriológicas realizadas pelo Instituto de Biologia Marítima:

## 1) Águas marítimas e fluviais:

Determinação de pH .....	70\$00
Oxigénio dissolvido .....	130\$00
Cobre .....	200\$00
Ferro .....	200\$00
Arsénio .....	250\$00
Salinidade .....	100\$00
Silica .....	170\$00
Acidez total .....	90\$00
Alcalinidade total .....	90\$00
Oxidabilidade .....	100\$00
Carência bioquímica de oxigénio .....	400\$00
Coliformes (N. M. P.) .....	300\$00
Coliformes típicos ( <i>Esch. coli</i> ) .....	400\$00
Numeração total de germes .....	300\$00

Nota. — No caso de efluentes industriais e de águas turvas ou com matérias em suspensão, os preços indicados serão acrescidos de uma taxa de 100\$ a 200\$, consoante o aumento do grau de dificuldade nas determinações a efectuar.

## 2) Seres vivos:

Coliformes (N. M. P.) .....	350\$00
Coliformes típicos ( <i>Esch. coli</i> ) .....	450\$00
Caracteres organolépticos .....	100\$00
Numeração total de germes .....	300\$00
Cobre .....	250\$00
Ferro .....	250\$00
Arsénio .....	300\$00

Estado-Maior da Armada, 14 de Janeiro de 1975. —  
O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

**ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS****Despacho**

Considerando que a importância actualmente atribuída à cobertura dos encargos com a alimentação a suportar pelos oficiais, sargentos e praças em serviço no COMIBERLANT se mostra insuficiente para fazer face ao crescente aumento dos custos dos géneros base;

Considerando que a excepcionalidade das tarefas que àquele Quartel-General Internacional cabem ultrapassa o âmbito normal das funções desempenhadas por militares nacionais e que existe toda a conveniência em salvaguardar a natural dignidade da sua actuação, susceptível de ser afectada em face do acréscimo de despesas a que obriga o convívio permanente com militares de países NATO;

Ficam estabelecidos os seguintes subsídios diários para alimentação a abonar aos oficiais, sargentos e praças colocados no COMIBERLANT:

- Pela permanência no Quartel-General ou noutros órgãos do COMIBERLANT por tempo que obrigue a tomar as duas refeições principais e o pequeno almoço ..... 65\$00
- Pela permanência que obrigue a tomar apenas uma das duas refeições principais ou quando o serviço noutros órgãos do COMIBERLANT obrigue os militares a adquirirem uma daquelas refeições no mercado local 40\$00

Os encargos resultantes dos abonos mencionados serão suportados pelo orçamento suplementar de Defesa, capítulo 1.º, artigo 15.º «Compensação de encargos».

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 28 de Novembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Victor Manuel Rodrigues Alves*. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*.

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA****Direcção-Geral da Função Pública****Despacho interpretativo**

O Decreto-Lei n.º 24/75, de 23 de Janeiro, visando clarificar alguns aspectos do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, logo no início do seu preâmbulo referiu a necessidade de prorrogação do prazo previsto no n.º 2 do artigo 6.º daquele diploma, para a elaboração da lista nominativa dos funcionários providos a título interino à data da sua publicação.

E essa prorrogação foi efectivamente consagrada no artigo 4.º, ao estabelecer que aquele prazo começaria a contar-se a partir da data da sua publicação.

Assim:

Considerando que as alterações ao n.º 1 do artigo 6.º em nada prejudicaram o regime nele definido, antes o esclarecendo e ampliando;

Considerando que o n.º 2 da nova redacção pretendeu apenas tornar mais facilmente executável a con-